



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.998 - MT (2014/0075479-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MICHELLI EGUES DIAS
ADVOGADO : MICHELLI EGUES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ADRIANO TORRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial diante da natureza e quantidade de droga - 3.150g de cocaína -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.998 - MT (2014/0075479-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MICHELLI EGUES DIAS
ADVOGADO : MICHELLI EGUES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ADRIANO TORRES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO ADRIANO TORRES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Apelação Criminal n.º 0001651-46.2012.4.01.3601).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo julgador singular, à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, nestes termos (fls. 11-24):

"Com fundamento no art. 42 da Lei nº 11 343/2006 e no art. 68 do Código Penal, à luz do que dispões o art. 59 deste último diploma legal, passo a dosar a pena. **Inicialmente, considero, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância apreendida, a personalidade e a conduta social do réu.**

É grave a natureza da substância entorpecente apreendida (cocaína) diante do seu potencial em causar dependência física ou psíquica, bem como pelo seu significativo valor financeiro no submundo do crime.

A quantidade de entorpecente apreendido (3.150g) é razoável.

Quanto à personalidade da agente, não há elementos nos autos suficientes para aferi-la. Por outro lado, a conduta social do agente se revela positiva, tendo em vista as declarações de fls. 98/100, dando conta das suas atividades relativas ao trabalho e comportamento dentro da sociedade.

Analisando de forma subsidiária as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, observo que as circunstâncias específicas do crime são nefastas para a sociedade, haja vista que a introdução de entorpecente neste país coloca em risco a saúde pública, bem como potencializa a violência existente nas áreas urbanas em decorrência do tráfico ilícito de drogas.

Desta forma, embora a conduta social do agente esteja demonstrada de forma positiva, a natureza e a quantidade razoável de droga apontam a gravidade e a censurabilidade/cupabilidade da conduta perpetrada, a ponto de autorizar a aplicação da pena-base acima do patamar mínimo.

Destarte, aplico a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I), considerando a condenação por porte ilegal de arma de fogo, a pena anteriormente fixada deve ser agravada para 06 (seis) anos e 06 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão, e multa de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Presentes a causa especial de aumento constante no art. 40, inciso I (internacionalidade) da Lei 11.343/2006, a pena anterior deve ser aumentada em um sexto (1/6), alcançando-se a pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerando que o réu não é primário (fls. 206), sendo possuidor de maus antecedentes, bem como a quantidade do entorpecente apreendido é razoável, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.3443/2006.

Desta forma, torno definitiva a pena do réu RONALDO ADRIANO TORRES em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e multa de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal pelo fato de inexistir nos autos provas das condições econômicas do condenado.

Considerando a natureza do crime praticado e as circunstâncias judiciais já analisadas a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Tratando-se de réu preso e, dada à natureza do crime praticado, desautorizo o recurso em liberdade, eis que inalterados os motivos que determinaram sua prisão.

Deixo de proceder a substituição de pena de que trata o art. 44 do CP, considerando que a pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos.

Não bastasse, as circunstâncias do crime e sua natureza indicam que a substituição da pena não será suficiente para prevenir o crime e reeducar o agente, não atingindo a sua função social".

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da defesa (fls. 90-92):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ÔNUS DA PROVA - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 155 E 156 - APLICABILIDADE - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 40, I - DENÚNCIA PROCEDENTE - DOSIMETRIA - LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, § 4º, 40, I, E 42; CÓDIGO PENAL, ARTS. 59, 61, I, 65, III, "D" E 68 - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITUOSA - CRITÉRIOS PARA REDUÇÃO - CAUSA DE AUMENTO MÍNIMO DE PENA, CONSIDERADA A TRANSNACIONALIDADE - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU É INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS POR OUTRAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE (CÓDIGO PENA, ART. 44, I) - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, INICIALMENTE FECHADO.

(...)

5 - Há nos autos prova inequívoca (interrogatórios gravados em meio eletrônico, fls. 131) de que os réus, efetivamente, estiveram na Bolívia e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lá trouxeram 3.150g (três mil cento e cinquenta gramas) de cocaína para o território nacional. O laudo pericial de fls. 79/83 confirma a natureza e a quantidade da droga ilícita apreendida em poder dos réus. Logo, indiscutível a caracterização do tráfico transnacional objeto da denúncia.

(...)

7 - "As penas-base foram fixadas motivadamente, de acordo com o disposto no artigo 59, do Código Penal, não existindo qualquer excesso, até mesmo porque restou estipulada pouco acima do mínimo legal, considerando a quantidade e qualidade da droga (3,200 Kg de cocaína) (...). Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas (sic) de direitos, considerando que as penas impostas aos acusados foram superiores a 04 anos de reclusão".

(...)

12- Não merece reparo a dosimetria da pena aplicada aos réus por ter sido, suficientemente, fundamentada, estando, portanto, em sintonia com dispositivos de normas legais válidas aplicáveis à espécie. (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, I, e 42; Código Penal, arts. 59, 65, III, "d" e 68 aplicáveis ao réu Nilson do Reis Jesus; (Lei nº 11.343/2006, arts. 40, I, e 42; Código Penal, arts. 59, 61, I e 68 aplicáveis ao réu Ronaldo Adriano Torres).

13- Proferida a sentença com observância a dispositivos de norma legal válida (Código de Processo Penal, arts. 155, 156, 381 e 387) e analisados exhaustivamente, os elementos de convicção existentes nos autos, não merecem acolhida os apelos".

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante a ocorrência de ilegalidade na sentença proferida, tendo em vista "a manutenção em regime fechado, quando a pena aplicada não superar o patamar estabelecido no art. 33 do Código Penal" (fl. 4).

Aduz que houve violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e do digno tratamento às pessoas custodiadas.

Sustenta "a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, de forma que o início de cumprimento de pena em regime fechado, para o patamar estabelecido no art. 33, § 2º, alínea "b", é afronta aos princípios que regem a Constituição da República Federativa do Brasil" (fl. 5).

Pugna pela fixação do regime inicial semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 45-47.

Foram juntadas informações às fls. 50-70 e 76-94.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 95-97).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.998 - MT (2014/0075479-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial diante da natureza e quantidade de droga - 3.150g de cocaína -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las". (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Mister salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno).

Assim, restou superada pelo Pretório Excelso a obrigatoriedade do regime inicial fechado nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não é outro o entendimento da Sexta Turma desta Corte, que adotou o posicionamento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na hipótese vertente, entretanto, embora a reprimenda corporal tenha sido fixada em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, tenho que a imposição do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

Verifica-se, *in casu*, que o Juízo de primeiro grau fixou o regime inicial fechado em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em especial diante da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida - 3.150 gramas de cocaína (fls. 22-23).

Nesse diapasão, entendeu ser necessária uma resposta penal mais efetiva, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta, porquanto a natureza e a quantidade da droga encontrada em poder do paciente demonstra que o regime inicial semiaberto não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento.

Assim, devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, com base em dados concretos constantes dos autos, não há ilegalidade a ser sanada. Nessa senda:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei.

- No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (posse de variada e expressiva quantidade de entorpecentes 19 cápsulas de cocaína e 36 papéletes de maconha), justifica a imposição do regime inicial fechado, bem como inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.

Habeas corpus não conhecido".

(HC 240.443/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 182/STJ.

1. No tocante à dosimetria, o agravante não impugnou o fundamento contido na decisão ora agravada no sentido de não ser possível na via estreita do *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que enseja a aplicação do mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

2. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a 4 anos.

3. Regime fechado mantido e devidamente fundamentado ao se considerar a existência de circunstância judicial desfavorável ao apenado, mostrando-se razoável a imposição do modo mais gravoso no caso, diante da quantidade e da natureza da substância entorpecente apreendida (11 Kg de cocaína), bem como das demais circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC 264.686/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a fixação do regime menos gravoso para os condenados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, no caso concreto, a fixação do regime aberto não se mostra razoável, estando no ponto fundamentado o acórdão impugnado. É que a expressiva quantidade da droga apreendida atrai a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" .

5. Condenadas as pacientes pelo tráfico de 19,075 Kg de maconha, não constitui ilegalidade a fixação, de maneira fundamentada, do regime fechado, ainda que a pena imposta seja de 1 ano e 8 meses de reclusão.

6. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 195.334/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075479-6

HC 291.998 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16514620124013601 9031420124013601

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLI EGUES DIAS
ADVOGADO	: MICHELLI EGUES DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: RONALDO ADRIANO TORRES (PRESO)
CORRÉU	: NILSON DOS REIS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.